



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2075595-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, julgaram procedente a presente ação cautelar inominada, para convalidar a liminar deferida, e decretar a prisão preventiva do acusado Kauê Silveira Queiroz, vencido o 2º Juiz, Des. Amable Lopez Soto, que não conhecia da presente medida cautelar, reservando a discussão da pretensão ministerial, de ver decretada a prisão preventiva, para o recurso em sentido estrito já interposto, nos termos de sua declaração de voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Medida Cautelar Inominada nº 2075595-97.2025.8.26.0000 – Comarca de Suzano

Requerente: Ministério Público

Requerido: MM. Juiz da 1ª Vara Criminal

Interessado: Kauê Silveira Queiroz

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.500

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

– Impetrada pelo Ministério Público pleiteando efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão do juízo monocrático que, após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em sede de audiência de custódia, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão cautelar de acusado preso por suposta prática de tráfico de drogas, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, argumentando que a denúncia ainda não havia sido oferecida e não havia previsão para a designação de audiência de instrução e julgamento, colocando em risco a ordem pública – ADMISSIBILIDADE – Alinhamento com a jurisprudência hodierna do STJ. O acusado foi preso em flagrante no dia 8/3/2025 e posto em liberdade no dia 11/3/2025, não se vislumbrando qualquer violação ao princípio da duração razoável do processo, mormente porque o art. 51 da Lei 11.343/06, dispõe que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 dias, se o acusado estiver preso. Não obstante as ponderações do d. magistrado *a quo*, embora primário, o acusado foi flagrado na posse de elevada quantidade e diversidade de drogas, além de aparelhos celulares e anotações do tráfico, denotando maior reprovabilidade da conduta e concreta periculosidade social, de modo que somente a segregação cautelar poderá garantir a ordem pública e acautelar o meio social. Presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ação cautelar inominada procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público, em face do MM. Juiz do Plantão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, visando liminarmente à atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, interposto contra decisão proferida nos autos nº 1500626-66.2025.8.26.0616.

Aduz o impetrante que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 8/3/2025, por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, após apreensão de 3,84g de cocaína, 59,73g de crack, 379,75g de maconha e 932,60ml de lança-perfume, convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia realizada pelo MM. Juiz do Plantão da 45ª Circunscrição Judiciária de Mogi das Cruzes.

Alega que o inquérito policial foi distribuído ao juiz natural, que por sua vez concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício e revogou a prisão preventiva do acusado Kauê Silveira Queirós, com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sem que tivesse ocorrido qualquer alteração da situação, sob a alegação de que a denúncia ainda não havia sido oferecida e por não haver qualquer perspectiva de data para a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, além de se tratar de tecnicamente primário, com eventual possibilidade de aplicação do redutor.

Sustenta que ainda não houve apresentação do relatório final da autoridade policial a permitir aberta vista ao Ministério Público para eventual oferecimento da denúncia, agindo o Juízo como segunda instância ao rever a decisão anteriormente proferida por outro magistrado, além de abrir vista ao *Parquet* somente após a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justifica a interposição da presente medida cautelar diante da presença dos requisitos para o restabelecimento da prisão preventiva, bem como pela ausência de mecanismo acautelatório do Recurso em Sentido Estrito, que foi interposto contra r. decisão.

Requer a antecipação da tutela recursal, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, restabelecendo-se a prisão preventiva do acusado, pois presente grave risco de dano irreparável à sociedade, ratificando-se, ao final, a decisão liminar (fls. 1/14).

A liminar foi deferida (fls. 72/73).

Prestadas informações de praxe (fls. 76/77), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da presente ação cautelar (fls. 82/89).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 19/3/2025, *in verbis*:

“Por força dos eventos narrados no boletim de ocorrência de fls. 05/09, o indiciado KAUÊ SILVEIRA QUEIRÓZ foi preso em flagrante delito em 08/03/2025.

“Em audiência de custódia realizada em 09/03/2025, o custodiado teve sua prisão convertidas em preventiva (fls. 45/46).

“Com a redistribuição do processo para este juízo natural, em 11/03/2025, com fundamento no Art. 654, §2º, do CPP, foi concedida a liberdade

provisória com fixação de medidas cautelares em favor do réu, especialmente por se tratar de indiciado primário (fls. 38/39) e crime sem violência ou grave ameaça, bem como por não haver perspectiva de designação de audiência de instrução ou de fixação de pena superior a 8 anos, em observância ao princípio da homogeneidade das cautelares (fls. 65/74).

“Sobreveio o oferecimento de denúncia (fls. 107/113), a qual foi rejeitada por ausência de oferecimento de ANPP, nos termos do art. 395, II, do CPP (fls. 121/145).” (fls. 76/77).

O investigado foi denunciado em 14/3/2025, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. A denúncia foi rejeitada na mesma data, sob a alegação de que o não oferecimento de acordo de não persecução penal faz com que falte interesse de agir, na modalidade necessidade, com fulcro no art. 395, II, do CPP (fls. 121/145 do feito originário).

Consigne-se, por oportuno, que contra a decisão que rejeitou a denúncia houve a interposição de nova medida cautelar inominada pelo Ministério Público, registrada sob nº 2080355-89.2025.8.26.0000, postulando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao RESE interposto contra a decisão supracitada. A medida liminar foi parcialmente deferida em 19/3/2025, para cassar a r. decisão impugnada.

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no

dia 08 de março de 2025, por volta das 12h15min, na Estrada Takashi Kobata, 275, - Jardim Europa – 08696040, nesta cidade e comarca de Suzano, o denunciado KAUÊ SILVEIRA QUEIROZ transportava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiro, 255 porções de cocaína, com peso líquido de 93,84g, 1159 porções de crack, com peso líquido de 59,73g, 195 porções de maconha, com peso líquido de 379,75g, e 27 porções de lança-perfume, com peso líquido de 932,60ml, drogas de uso proscrito nos termos da Portaria nº 344/98 da ANVISA e atualizações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de anotações de tráfico, 2 aparelhos celulares e R\$ 79,25 (setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em espécie, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11/12, laudo preliminar de fls. 14/17, registros fotográficos de fls. 18/29, e exame químico-toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.

“Segundo o apurado, deliberado ao comércio de drogas, KAUÊ estava no local em posse de uma mochila. Ao avistar a equipe de guardas municipais, o denunciado passou a ter comportamento suspeito, o que motivou a busca pessoal. Na mochila, foram localizados 195 invólucros com maconha; 255 invólucros com cocaína; 1.159 eppendorfs com crack e 27 frascos com lança-perfume, bem como R\$ 79,25 em espécie, que estavam junto às drogas, além de estar na posse de dois aparelhos celulares (Samsung e Motorola E20) e anotações do tráfico. Na ocasião, KAUÊ admitiu aos agentes municipais que exercia o tráfico de drogas.

“Interrogado em delegacia, o denunciado confessou a prática do crime. (fl. 04).

“As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a quantidade e a variedade de drogas, a forma de acondicionamento e a apreensão da quantia, aliadas à própria confissão do denunciado, não deixam dúvidas de que os entorpecentes se destinavam ao fomento do tráfico de drogas no local.” (fls. 111/113 do feito originário).

Esta é a síntese dos fatos.

Pretende o órgão ministerial seja decretada a prisão preventiva do acusado Kauê Silveira Queiróz, com a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, de modo a fazer com que o mesmo aguarde preso cautelarmente a decisão desta Egrégia Corte.

Inicialmente, anote-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a concessão de efeito suspensivo a recurso que, ordinariamente, não o possui, desde que baseadas em decisões teratológicas ou sem amparo legal.

A propósito, confira-se:

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. (1) RECEPÇÃO QUALIFICADA, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2) LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (3) MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ENCONTRA MAIS AMPARO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. (4) AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A FIM DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE EVIDENCIADA. (5) CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. [...] 4. Os tribunais têm admitido o uso de Medida Cautelar Inominada à concessão de efeito suspensivo a recurso que não o admita, inclusive como no caso em tela em que há lesão irreparável ou de difícil reparação. Precedentes do STJ (AgRg no HC 798.696/RS - Rel. Min.

Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. em 17/4/2023 - DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 794.156/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT - Quinta Turma j. 07/02/2023 - DJe de 10/02/2023; EDcl no HC 751.088/SP Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma j. 25/10/2022 - DJe de 28/10/2022; AgRg no HC 739.612/GO - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma, j. 09/08/2022 - DJe de 15/08/2022; AgRg no HC 737.084/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma j. 10/05/2022 - DJe 16/05/2022; AgRg no HC 649.652/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 30/3/2021 - DJe 08/04/2021; RCD no HC 639.912/RJ - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 16/03/2021 - DJe 23/03/2021; AgRg no HC 616.043/SP - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma j. 09/12/2020 - DJe 16/12/2020 e HC n. 485.727/SC - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma j. 11/04/2019 - DJe de 30/04/2019) e do TJSP (Ap. 2306482-85.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Farto Salles - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 10/02/2022 - DJe de 10/02/2022; Ap. 2173228-16.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Eduardo Abdalla - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 17/11/2022 - DJe de 17/11/2022; Ap. 2203752-93.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Zorzi Rocha - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 02/09/2022 - DJe de 02/09/2022). 5. A possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, esta não foi a primeira participação do réu em crimes. Fundamento idôneo. Precedentes do STF (HC 220.818-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. em 10/11/2022, j. 18/11/2022 e HC 217.330-AgR/RJ Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no HC 777.428/SP

Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023 e AgRg no HC 788.123/SP Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 7/2/2023 DJe de 14/02/2023). 6. Medida Cautelar Inominada concedida para dar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito impetrado pelo "Parquet". (TJSP, Cautelar Inominada Criminal nº 2002637-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Airton Vieira, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/1/2024; g.n.).

Procede o inconformismo ministerial.

Segundo se depreende dos autos, o indiciado foi preso em flagrante no dia 8/3/2025, por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, convertida em preventiva em sede de audiência de custódia.

Distribuído o inquérito ao juiz natural, este proferiu decisão em 11/3/2025, concedendo *habeas corpus* de ofício ao indiciado, sob a alegação de que a denúncia ainda não havia sido oferecida e por não haver qualquer perspectiva de data para designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Ressaltou-se, ainda, que o crime em questão não se reveste de violência, o investigado é primário e no caso de eventual condenação, poderá fazer jus ao redutor, invocando os princípios da duração razoável do processo e da homogeneidade, revogando a prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, determinando a expedição de alvará de soltura.

Embora respeitando os argumentos esposados, com a devida vênia, equivocou-se o d. magistrado de piso.

Tal como ponderado pelo requerente, entre a data da prisão do acusado e a prolação da r. decisão impugnada decorreu apenas três dias, sendo certo que o crime de tráfico de drogas segue o procedimento especial previsto na Lei 11.343/06.

Nesse passo, dispõe o artigo 51, da Lei de Drogas, que o inquérito policial será concluído no prazo de 30 dias, se o acusado estiver preso.

Pondere-se que o relatório final sequer havia sido apresentado pela Autoridade Policial, de modo que não seria o caso de se conceder *habeas corpus* de ofício por excesso de prazo da segregação cautelar, porquanto sequer havia se iniciado o prazo para manifestação Ministerial.

Além disso, a soltura de acusado que ostenta concreta periculosidade social, pelo fato de não haver perspectiva de data para a designação de audiência, também não se mostra minimamente razoável.

Por outro lado, o acusado foi flagrado na posse de elevada quantidade e diversidade de drogas, além de aparelhos celulares e anotações do tráfico, denotando maior reprovabilidade da conduta e concreta periculosidade social do paciente, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Neste sentido.

"É idônea a decisão que determinou a prisão

preventiva, lastreada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), em especial a indicação da quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do paciente" (STF, HC nº 129.294/SP, 1ª Turma, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 18/04/2017).

No ponto, *"esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva"* (STJ, HC n. 547.239/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2019).

Além disso, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública"* (STJ, HC nº 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

O *modus operandi* demonstra em um juízo

valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o acusado, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações de mesma natureza.

Com efeito, presentes os requisitos ensejadores de sua custódia cautelar, baseado em indícios de envolvimento no crime e nas consequências para a sociedade e para a apuração do fato e futura aplicação da pena, com aferição da necessidade de aprisionamento provisório do acusado. A custódia cautelar visa um risco futuro, em relação à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de atos de violência.

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, além de sua comprovada multirreincidência, indicam a concreta possibilidade de reiteração criminosa (*periculum libertatis*), e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO ORDINÁRIO DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO A BANCO. FUGA COM QUATRO REFÊNS E TIROTEIO COM A POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 282, §3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO RESTRITA A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...) 2. O Paciente, participando de roubo a banco, teria feito quatro refêns durante a fuga e trocado tiros com os policiais. Conforme bem salientaram as instâncias ordinárias, o modus operandi dos delitos demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. A gravidade concreta do delito desaconselha a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nitidamente insuficientes para o acautelamento da ordem pública. 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da

medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Ao ressaltar os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o legislador muito claramente limitou o contraditório previsto no art. 282, §3.º, do Código de Processo Penal às medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já que esta última, por natureza, possui em todo e qualquer caso caráter emergencial. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida." (STJ, HC 272.769/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/11/2013).

Destarte, insta consignar que não cabe conjecturar, em verdadeiro exercício de futurologia, sobre eventuais benefícios que o acusado poderá ter (não que deverá ter) quando o feito criminal for sentenciado, se e quando ele remanescer condenado. Somente após o transcurso de toda a instrução é que se poderá identificar, com maior segurança, a conduta por ele desenvolvida.

Sobre o assunto, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ” (AgRg no HC n. 805.262/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/6/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, de rigor a decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal.

Isto posto, julgo procedente a presente ação cautelar inominada, para convalidar a liminar deferida, e decretar a prisão preventiva do acusado Kauê Silveira Queiróz.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36380

Cautelar Inominada Criminal nº 2075595-97.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Suzano

Parte: Kauê Silveira Queiroz

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ação cautelar inominada – Concessão de efeito ativo a RESE contra decisão que indeferiu prisão preventiva – Falta de previsão legal – Aplicação da súmula 604 do STJ – Não conhecimento.

Peço licença ao eminente relator para, divergindo, não conhecer da presente ação cautelar inominada.

A pretensão ministerial de conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, que em outro tempo era amiúde formulada em mandado de segurança, esbarra na falta de previsão legal e não é a alteração da espécie ação – aqui travestida para cautelar inominada criminal – que irá alterar esse quadro.

Aplicável, por isso, o teor da Súmula n. 604, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público*”.

Não custa lembrar que, na nova sistemática processual, “*os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional*” (Lei n. 13.105/2018, art. 927, inc. IV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente medida cautelar inominada, reservando a discussão da pretensão ministerial, de ver decretada a prisão preventiva, para o recurso em sentido estrito já interposto.

Amable Lopez Soto
2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ANTONIO ROSSI	2A5813AD
16	17	Declarações de Votos	AMABLE LOPEZ SOTO	2A5AD842

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2075595-97.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.